



Acórdão 00241/2023-5 - 1ª Câmara

Processos: 00325/2023-4, 02912/2020-2, 01172/2020-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMADN - Câmara Municipal de Água Doce do Norte

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: GESUALDO FRANCISCO PULCENO, RODRIGO GOMES RODRIGUES

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECER - DAR PROVIMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo **Ministério Público de Conta** em face do **Acórdão TC 01460/2022-7 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 1172/2020-1, exarado nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1460/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. NO MÉRITO, julgar **PROCEDENTE** a presente representação, nos termos do art. 178, inciso II c/c art. 182, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste

Tribunal¹¹, **confirmando-se a decisão cautelar expedida**, deixando, todavia, de aplicar as sanções previstas em lei, considerando que a Decisão Monocrática nº. 415/2020-3, ratificada pela Decisão 615/2020-9 - Plenário, determinou ao órgão municipal de controle interno a instauração de **tomada de contas especial**, cujo processamento já ocorre por este Tribunal de Contas nos autos do processo **TC 3360/2020-7**.

1.2. INSTRUIR os autos do Processo **TC 3360/2020-7** com cópia deste Acórdão, após o trânsito em julgado, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos, com base no art. 330, inciso IV/12, do Regimento Interno deste Tribunal.

1.3. DAR CIÊNCIA ao representante e ao **Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte** do teor desta decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/12/2022 – 48ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

[...]

”

Alega o Ministério Público de Contas existência de omissão quanto à determinação sugerida, muito embora tenha acompanhado na íntegra o entendimento constante no Parecer 05078/2021-5.

Em seguida os autos foram remetidos a SGS para informar quanto ao prazo recursal, cuja resposta veio por meio do Despacho 03113/2023-6 (doc. 04).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos pressupostos recursais

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III¹, combinado com artigo 167, *caput* e §1º², prevê que os Embargos de Declaração podem ser opostos

¹ Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...] III - embargos de declaração

² Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou

pelo Ministério Público de Contas dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura existentes.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que o Ministério Público de Contas possui interesse e legitimidade processual.

Verifica-se ainda que o recorrente aponta omissão no v. acórdão.

No que concerne à tempestividade, verifica-se que a entrega dos autos com vista ao Ministério Público de Contas para ciência do Acórdão TC 1460/2022, prolatado no processo TC 1172/2020, ocorreu em 14/12/2022.

Por meio do Despacho 03113/2023-6, a SGS informa que o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado acórdão venceu em 25/01/2023.

Verifica-se que os embargos foram interpostos em 17/01/2023, sendo, portanto, tempestivos.

Quanto ao cabimento, os Embargos de Declaração constituem recurso utilizado pela parte com a finalidade de esclarecimento de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido por esta Corte de Contas, conforme disposto nos artigos 167, caput, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e no artigo 411, caput, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, nos seguintes termos:

- Lei Orgânica do TCEES

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

- Regimento Interno no TCEES

pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Também é preciso verificar o disposto no Código de Processo Civil, no que concerne ao regramento dos embargos de declaração, tendo em vista a previsão, na Lei Orgânica, de sua utilização subsidiária aos processos desta Corte:

Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil. (Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo)

Neste sentido, tem-se o art. 1022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração **contra qualquer decisão** judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Pelo exposto, é cabível o presente recurso em face do Acórdão TC-1460/2022.

Desta forma, **conheço** dos embargos de declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade exigidos em lei.

2.2 Do mérito

O recorrente aponta a existência de omissão, nos seguintes termos:

Verifica-se, contudo, que o v. Acórdão embargado silenciou-se quanto à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, muito embora tenha expressamente acompanhado o entendimento constante do Parecer do Ministério Público de Contas 05078/2021-5, a saber:

[...]

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico entendimento técnico exarado na **Instrução Técnica de Consulta 04247/2020-5** e também no **Parecer 05078/2021-5** do Ministério Público de Contas, tomando como razão de decidir os fundamentos expostos pela área técnica, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e jurídicos aqui trazidos, **corroboro o entendimento da área técnica e o do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

Rememorando os fatos, cabe salientar que o Parecer do Ministério Público de Contas 05078/2021-5 pugnou pela procedência da representação com a expedição de determinação ao atual gestor, nos seguintes termos:

[...]

3.2 – no mérito, com fulcro nos arts. 1º, inciso XVI, 95, inciso II, 99, § 2º e 135, inciso II, da LC n. 621/2012, seja a representação julgada **procedente para:**

3.2.1 – nos termos do art. 207, inciso V, do RITCEES, expedir **determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Água Doce do Norte para que observe a necessidade de lei formal e específica para fixação e/ou alteração da remuneração dos servidores, bem como proceda revisão da legislação municipal notadamente quanto à previsão de vantagens pecuniárias aos servidores que prescindam de lei formal e específica, em cumprimento aos arts. 37, inciso X; 51, inciso IV; e 52, inciso XIII, todos da Constituição Federal de 1988;**

Nada obstante, embora o v. Acórdão embargado tenha referendado o entendimento do Ministério Público de Contas, silenciou-se na parte dispositiva acerca da mencionada determinação. Ademais, caso contrário fosse a expedição da determinação requerida, necessariamente haveria de apresentar as razões a justificar tal decisão.

Evidenciada, assim, omissão no julgamento quanto à expedição da determinação requerida pelo *Parquet* de Contas que merece e deve ser sanada nesta oportunidade recursal.

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público de Contas no que concerne à existência de omissão no Acórdão TC-1460/2022, havendo, portanto, necessidade de correção.

Conforme consta no v. Acórdão TC 1460/2022, o colegiado expressamente acompanhou o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas constante do Parecer 05078/2021-5, no qual consta sugestão de determinação, *verbis*:

[...]

3.2 – no mérito, com fulcro nos arts. 1º, inciso XVI, 95, inciso II, 99, § 2º e 135, inciso II, da LC n. 621/2012, seja a representação julgada **procedente** para:

3.2.1 – nos termos do art. 207, inciso V, do RITCEES, expedir **determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Água Doce do Norte para que observe a necessidade de lei formal e específica para fixação e/ou alteração da remuneração dos servidores, bem como proceda revisão da legislação municipal notadamente quanto à previsão de vantagens pecuniárias aos servidores que prescindam de lei formal e específica, em cumprimento aos arts. 37, inciso X; 51, inciso IV; e 52, inciso XIII, todos da Constituição Federal de 1988;

Nada obstante, embora o v. Acórdão embargado tenha referendado o entendimento do Ministério Público de Contas, silenciou-se na parte dispositiva acerca da mencionada determinação.

Neste sentido, verificada a existência de omissão no Acórdão TC-1460/2022, **dou provimento aos presentes embargos de declaração**, a fim de sanar a omissão apontada.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-241/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão TC-1460/2022, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de sanar a omissão apontada, fazendo constar no dispositivo do Acórdão TC 1460/2022 a seguinte determinação:

1.1.1– nos termos do art. 207, inciso V, do RITCEES, **DETERMINAR** ao atual gestor da Câmara Municipal de Água Doce do Norte para que observe a necessidade de lei formal e específica para fixação e/ou alteração da remuneração dos servidores, bem como proceda revisão da legislação municipal notadamente quanto à previsão de vantagens pecuniárias aos servidores que prescindam de lei formal e específica, em cumprimento aos arts. 37, inciso X; 51, inciso IV; e 52, inciso XIII, todos da Constituição Federal de 1988.

1.2. DAR CIÊNCIA desta decisão.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/03/2023 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões